ACÓRDÃO - AC00 - 595/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3153/2021
PROTOCOLO	: 2095621
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADA	: JOSIANE BRAGA
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NECESSÁRIAS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO VALOR DE R$ 26,33 – INDISPONIBILIZAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DA INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, expedindo-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Josiane Braga**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas

legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1)** observe que a remessa da prestação de contas anual deve ser instruída com todos os documentos comprobatórios estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018); **2)** regularize o processo de elaboração e detalhamento nas Notas Explicativas; **3)** providencie a disponibilização de todos os documentos necessários à adequada Transparência de Gestão Fiscal e da Saúde no portal eletrônico do Município de Ladário, em fiel cumprimento ao art. 48 da LRF n. 101/2002.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ladário, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Josiane Braga, secretária municipal, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas analisou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - FTCA - 5654/2023 manifestou-se, em sua natureza instrutória, concluindo que a Prestação de Contas em exame apresenta achados, em observância aos critérios técnicos aplicados.

Procedidas as diligências necessárias, em razão dos achados pelos técnicos da FCTA deste Colendo Tribunal, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos, munido de documentos comprobatórios, solicitando o seu acolhimento por esta Egrégia Corte, a fim de que seja declarada a regularidade das contas examinadas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 13578/2023 opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão dos achados apontados, e pelas recomendações necessárias ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados a este Colendo Tribunal tempestivamente e, embora tenham se apresentado incompletos, encontram-se em condições de exame para julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Prestação de Contas foi demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas.

Nas Demonstrações Contábeis do Fundo, o Balanço Orçamentário apresentou como resultado um déficit de - R$ 6.522.907,75 (seis milhões quinhentos e vinte e dois mil novecentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Já o Resultado Financeiro no exercício de 2020, evidenciado no Balanço Financeiro, foi positivo, R$ 738.107,71 (setecentos e trinta e oito mil cento e sete reais e setenta e um centavos).

A situação patrimonial da entidade pública, demonstrada no Balanço Patrimonial, apresenta um resultado de Patrimônio Líquido apurado e registrado de R$ 5.628.593,69 (cinco milhões seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos). Houve a realização de Ajuste de Exercício Anterior no valor de R$ 39.701,84 (trinta e nove mil setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos). No entanto, apesar de mencionado em Notas Explicativas, não houve o detalhamento/relação das contas que compõem a situação líquida do saldo apresentado.

Foi evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais um resultado apurado de superávit de R$ 2.032.024,43 (dois milhões trinta e dois mil vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

No Demonstrativo das Dívida Flutuante constam as movimentações dos Restos a Pagar (inscritos, pagos e cancelados) e as suas relações foram encaminhadas, em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/64 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Órgão, sendo que todos os valores demonstrados correspondem aos evidenciados. Restaram ausentes apenas as justificativas e/ou documentos que fundamentem o cancelamento de Restos a Pagar processados, no valor de R$ 26,33 (vinte e seis reais e trinta e três centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi devidamente apresentada, com resultado no valor de R$ 738.107,71 (setecentos e trinta e oito mil cento e sete reais e setenta e um centavos), equivalente à diferença entre o saldo de caixa do exercício e o saldo de caixa do exercício anterior.

Verifica-se que as Notas Explicativas, embora tenham sido elaboradas, apresentadas e publicadas, não foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município. Dessa forma, não foi comprovada de forma integral a Transparência da Gestão Fiscal, de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n. 101/2002.

Conforme apresentado no anexo 12 – RREO – Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, a gestão do Fundo Municipal de Saúde

aplicou 23,88% (vinte e três vírgula oitenta e oito por cento) dos recursos na Saúde. A apuração do cumprimento do limite da aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS pelo Município é objeto de análise técnica da prestação de contas anual - Contas Consolidadas.

O Controle Social das Contas do Fundo é exercido pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), que atuou na Fiscalização da Gestão da Saúde, como demonstrado por meio das Atas apresentadas, registrando a apreciação e aprovação das contas no decorrer do exercício, e do Parecer emitido com a certificação mensal da regularidade da receita e das despesas realizadas no âmbito da saúde, dentro dos seus respectivos programas, de acordo com os arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar n. 141/2012, e o art. 77, § 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Tal como verificado quanto às Notas Explicativas, no Portal da Transparência da Prefeitura não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2020, como determina o art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012.

Os esclarecimentos e documentos apresentados pelo jurisdicionado merecem acolhida e, embora não justifiquem todas as falhas detectadas, reforçam que as remanescentes, além de não indicarem a ocorrência de prejuízos ao erário, caracterizam-se de natureza meramente formal e não prejudicam o conjunto das peças que instruem a Prestação de Contas.

Portanto, os atos de gestão realizados no exercício de 2020 pelo Fundo Municipal de Saúde de Ladário merecem receber a chancela, com ressalva, deste Tribunal de Contas e a recomendação ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura das impropriedades semelhantes ou assemelhadas às detectadas nesta Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Josiane Braga, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- observe que a remessa da prestação de contas anual deve ser instruída com todos os documentos comprobatórios estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018);

- regularize o processo de elaboração e detalhamento nas Notas Explicativas;

- providencie a disponibilização de todos os documentos necessários à adequada Transparência de Gestão Fiscal e da Saúde no portal eletrônico do Município de Ladário, em fiel cumprimento ao art. 48 da LRF n. 101/2002;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MSS